



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.315 - SC (2008/0155420-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEUSA SALETE APARECIDA SALMORIA E OUTRO
ADVOGADO : YARA COLLACO ALBERTON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP 43/2002, CONVERTIDA NA LEI N. 10.549/2002. RETROATIVIDADE LIMITADA AO VENCIMENTO BÁSICO.

1. Decidida a controvérsia na origem por fundamentos infraconstitucionais, não tem aplicação o óbice de que trata a Súmula n. 126 do STJ.

2. A MP n. 43 de 25 de junho de 2002, ao definir a nova forma de remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, conferiu efeitos retroativos a 1º de março de 2002 somente em relação ao vencimento básico (art. 3º), não se estendendo ao pró-labore e à representação mensal, cujo regramento somente foi alterado com a publicação da mencionada medida provisória no DOU de 26 de junho de 2002. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Néfi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.315 - SC (2008/0155420-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEUSA SALETE APARECIDA SALMORIA E OUTRO
ADVOGADO : YARA COLLACO ALBERTON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A **UNIÃO** agrava de decisão monocrática da lavra do Ministro Nilson Naves, que deu provimento ao recurso especial para, em ação mandamental, conceder a segurança e assegurar às impetrantes o direito ao recebimento da vantagem pessoal a que se refere o art. 6º da MP n. 43/2002, acrescendo-se às parcelas vencidas a partir da impetração correção monetária e juros moratórios à base de 6% ao ano.

Afirma a agravante, em síntese, que o óbice da Súmula n. 126 do STJ, devidamente suscitado nas contrarrazões, impedia o conhecimento do recurso especial das impetrantes, tendo em vista que o acórdão recorrido assenta-se, também, em fundamentos constitucionais não impugnados na via do recurso extraordinário.

No mérito, defende que a decisão agravada, "ao determinar o pagamento às pensionistas de Procurador da Fazenda Nacional de parcelas de suas remunerações, já extintas, de acordo com uma sistemática de cálculo revogada e desgarrada do critério legal, adota interpretação que se resume em aproveitar a legislação anterior, derogada, e parte da legislação atual, o que não se admite, porquanto produz exponencial elevação da remuneração global dos Procuradores da Fazenda Nacional, causando um descompasso com os vencimentos estabelecidos para as demais carreiras jurídicas da Administração Pública Federal" (fl. 497).

Sustenta que os vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional, após o advento da MP n. 43/2002, passaram a ser compostos pelo vencimento básico e pró-labore, tão somente.

Destaca, assim, que a interpretação mais apropriada aos dispositivos da Lei n. 10.549/2002 seria no sentido de que "tanto o vencimento básico como o *pro labore* serão devidos aos Procuradores da Fazenda Nacional nos valores e parâmetros a partir de 1º/3/2002, data também em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixam de fazer jus à representação mensal de que tratam os Decretos n. 2.333/87 e 2.371/87 e à gratificação temporária a que se refere a Lei n. 9.028/95" (fl. 502).

Manifesta, ainda, a impossibilidade de pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a que se refere o art. 6º da MP n. 43/2002, visto que não houve redução do valor nominal da remuneração.

Por fim, ressalta ser incabível a extensão do pró-labore às pensionistas de Procurador da Fazenda Nacional, devido à sua natureza *propter officium*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento deste agravo regimental perante o órgão colegiado.

Os autos foram a mim atribuídos em 2.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.315 - SC (2008/0155420-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP 43/2002, CONVERTIDA NA LEI N. 10.549/2002. RETROATIVIDADE LIMITADA AO VENCIMENTO BÁSICO.

1. Decidida a controvérsia na origem por fundamentos infraconstitucionais, não tem aplicação o óbice de que trata a Súmula n. 126 do STJ.
2. A MP n. 43 de 25 de junho de 2002, ao definir a nova forma de remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, conferiu efeitos retroativos a 1º de março de 2002 somente em relação ao vencimento básico (art. 3º), não se estendendo ao pró-labore e à representação mensal, cujo regramento somente foi alterado com a publicação da mencionada medida provisória no DOU de 26 de junho de 2002. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Verifico, inicialmente, que o aresto recorrido, devidamente integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, decidiu a controvérsia mediante interpretação de dispositivos da Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, não se aplicando à hipótese o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

No tocante ao mérito, prevalece nesta Corte a orientação de que a MP n. 43, de **25 de junho de 2002**, ao definir a nova forma de remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, conferiu efeitos retroativos a **1º de março de 2002** somente em relação ao vencimento básico (art. 3º), não se estendendo, pois, ao pró-labore e à representação mensal, cujo regramento somente foi alterado com a publicação da mencionada medida provisória no DOU de 26 de junho de 2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VPNI. ABSORÇÃO. PARADIGMA PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02 CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. PRO LABORE. IRRETROATIVIDADE.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a Lei nº 10.549/02, que resulta da conversão da MP nº 43/02, implantou nova sistemática remuneratória aos Procuradores da Fazenda Nacional. Todavia, a aludida legislação delimitou a hipótese em que se daria a sua retroatividade, restringindo-a, tão somente, em relação ao vencimento básico (artigo 3º), silenciando-se quanto ao pro labore, cuja regra somente foi alterada com a publicação da supracitada Medida Provisória, em 26/06/2002.

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, providos para determinar o pagamento do pro labore no período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002 de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior. (EResp 1035675/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 18/3/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP 43/2002. LEI 10.549/2002. NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO. RETROATIVIDADE APLICÁVEL APENAS AO VENCIMENTO BÁSICO. FUNDAMENTAÇÃO IMPUGNADA. DISCUSSÃO DE CUNHO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de não-conhecimento do recurso especial, porquanto os recorrentes impugnaram toda a fundamentação adotada pelo aresto recorrido, com indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e mencionados no julgado, motivo pelo qual não há que se falar em incidência das Súmulas 283/STF e 126/STJ.

2. Quanto ao efeito financeiro do disposto nos artigos 4º e 5º da MP 43/2002, esta Corte assentou entendimento que a retroatividade tratada no artigo 3º da mencionada norma aplica-se apenas ao vencimento básico dos Procuradores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Nacional, não se estendendo, portanto, ao pro labore e à representação mensal.

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **REsp 1188744/DF**, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, 1ªT, **DJe 19/3/2014**)*

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/2002. NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE. PRO LABORE E REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional "o direito de perceber a retribuição remuneratória da seguinte forma, no período de 1º/3/2002 a 25/6/2002: (a) vencimento básico fixado na forma da MP nº 43/2002; (b) pro labore em valor fixo; (c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL nº 2.371/87; e (d) gratificação temporária conforme a Lei nº 9.028/95." (REsp 963.680/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 1º/12/2008).

2. A partir de 26/6/2002, data da vigência da Medida Provisória nº 43/2002 (convertida na Lei nº 10.549/2002), a remuneração dos integrantes da mencionada carreira passou a ter a seguinte composição: (a) vencimento básico na forma do Anexo III da MP nº 43/2002; (b) pro labore de 30% sobre esse mesmo vencimento básico; e (c) VPNI, em caso de eventual redução na totalidade da remuneração.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **REsp 719253/RN**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ªT, **DJe 25/4/2013**)*

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/2002 CONVERTIDA NA LEI 10.549/2002. NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º.3.2002. REPRESENTAÇÃO MENSAL E PRÓ-LABORE. IRRETROATIVIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.549/2002, que resulta da conversão da MP 43/2002, implantou nova sistemática remuneratória aos Procuradores da Fazenda Nacional.

2. O STJ firmou o entendimento de que a Medida Provisória 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico. A retroatividade prevista no art. 3º da Lei 10.549/2002 não se estende ao disposto nos arts. 4º e 5º, referentes ao pró-labore e à representação mensal, que tiveram disposições modificadas somente a partir da publicação da MP 43/2002, em 26.6.2002.

3. A retribuição remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional será realizada da seguinte forma no período de 1º.3.2002 a 25.6.2002: a) vencimento básico calculado na forma da MP 43/2002; b) pró-labore em valor fixo; c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL 2.371/1987; e d) gratificação temporária conforme a Lei 9.028/1995.

4. Ressalta-se ainda que, na hipótese de decréscimo remuneratório a partir de 26/6/2002, a diferença deverá ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a ser reduzida na medida em que for reajustado o valor dos vencimentos, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 43/2002.

*5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 273359/DF, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ªT, DJe 20/3/2013)*

Assim, diante da sistemática legalmente prevista, eventual redução de remuneração deve ser convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, "a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira" (art. 6º da Lei n. 10.549/2002) e "sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais" (art. 7º, § 5º).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0155420-0

AgRg no
REsp 1.074.315 / SC

Número Origem: 200672000082773

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEUSA SALETE APARECIDA SALMORIA E OUTRO

ADVOGADO : YARA COLLACO ALBERTON

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CLEUSA SALETE APARECIDA SALMORIA E OUTRO

ADVOGADO : YARA COLLACO ALBERTON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Néfi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.